GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 046.642/2012-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
Órgão/Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.
Exercício: 2012.
Recorrentes: Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Roberto Smith (270.320.438-87).
Responsáveis: Fernando Passos (714.491.591-68); Isidro Moraes de Siqueira (049.966.153-20); José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06); Jurandir Vieira Santiago (310.001.003-59); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Roberto Smith (270.320.438-87); Stélio Gama Lyra Júnior (112.680.003-10).
Representação legal: Célia Maria Rufino de Sousa, Maria Silvia Helena Pereira de Britto e outros, representando Jurandir Vieira Santiago; Mário Marrathma Lopes de Oliveira (OAB-CE 29.699), Francisco Érico Carvalho Silveira (OAB-CE 16.681) e outros, representando Luiz Carlos Everton de Farias; Daniel Lopes Rego (OAB-PI 3.450), representando Roberto Smith; Ari Barbosa Ferreira, Célia Maria Rufino de Sousa e outros, representando o Banco do Nordeste do Brasil; Mário Marrathma Lopes de Oliveira (OAB-CE 29.699) e Francisco Érico Carvalho Silveira (OAB-CE 16.681), representando Paulo Sérgio Rebouças Ferraro.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO CONEXO. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PROCESSUAL NESTES AUTOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma, a instrução expedida pela então Secretaria de Recursos - SecexRecursos (peça 134):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Carlos Everton de Farias e Roberto Smith (peças 61, 85 e 88), contra o Acórdão 763/2022-2ª Câmara (peça 40), relatado pelo Ministro Augusto Nardes, com o seguinte teor:

'9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do TCU e do art. 47, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. excluir do Rol de responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida Medeiros (289236853-72), Aníbal Rodrigues dos Santos (428.324.624-72), Antônio César de Santana (312.248.305-04), Demétrius Monteiro (230.849.525-15), Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04), Edivaldo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

Andrade Torres (102.597.833-15), Enildo Lemos Correia Vasconcelos (273.336.804-44), Francisco Carlos Cavalcanti (168.812.494-20), Francisco Eurico Felício Filho (212.872.603-49), Francisco José de Morais Alves (231.446.963-15), Francisco Rivônio de Morais Pinho (231.483.903-00), Francisco das Chagas Sousa Lopes (095.983.913-53), Francisco de Assis Santos (105.781.613-20), Helton Chagas Mendes (536.001.346-04), Hernilton Bezerra Bessa (231.452.423-34), Jose Adilson da Silva (255.815.204-10), José Agostinho de Carvalho Neto (117.046.673-72), José Mendes Batista (481.991.416-20), José Andrade Costa (231.476.283-53), José Maria Vilar da Silva (077.188.704-30), João Antônio de Castro (232.770.506-10), Maria Iris da Silva (378.722.814-49), Maria de Fátima de Lima Pimentel (400.035.584-87), Nilo Meira Filho (070.587.995-04), Odésio Rodrigues Carneiro (210.114.003-91), Reinaldo de Andrade Sampaio (132.494.525-72), Rodrigo Bourbon Nava de Oliveira (029.281.604-93), Sergio Maia de Farias Filho (317.774.494-72), Sonia Cedraz de Cerqueira (074.073.865-87), Thiago Dantas e Silva (009.698.454-64), Walmir Marques de Andrade Lima (172.757.414-15) e José Expedito Neiva Santos (079.079.903-00), vez que não exerceram responsabilidades previstas na IN-TCU 63/2010;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Roberto Smith (270.320.438-87), Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (211.556.905-91), em razão das irregularidades descritas no relatório e voto que antecedem este acórdão, deixando, no entanto, de propor a aplicação de multa aos responsáveis nominados, em virtude de tal providência já haver sido tomada por ocasião da prolação do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalvas as contas do Srs. Jurandir Vieira Santiago (310.001.003-59) e José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06), dando-lhes quitação;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, regulares as contas dos Srs. Fernando Passos (714.491.591-68) Stélio Gama Lyra Júnior (112.680.003-10), Isidro Moraes e Siqueira (049.966.153-20) e Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53), diretores do BNB entre 17/10/2011 e 31/12/2011, dando-lhes quitação plena;

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste, ao Banco do Nordeste do Brasil e à Procuradoria da República no Estado do Ceará para ciência, informando-lhe que seu conteúdo, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, podendo ser obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização;

9.7. arquivar os presentes autos, após concluídas as comunicações necessárias, com esteio no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.'

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos da prestação de contas ordinária do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), referente ao exercício de 2011.

2.1. Previamente, este Tribunal determinou o sobrestamento deste processo por intermédio do Acórdão 8.837/2015-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 29), *in verbis*:

> '(...) determinar o sobrestamento do julgamento dos presentes autos, até que sejam proferidas deliberações definitivas no âmbito dos seguintes processos: TC 002.793/2009-0, TC 010.131/2012-4, TC 016.185/2012-9, TC 037.746/2011-1 e TC 033.552/2010-0, observando-se, quanto ao primeiro, recentemente julgado, que o sobrestamento deve se manter até esgotar-se a possibilidade de efeito suspensivo e, quanto aos dois últimos, que o sobrestamento se dê até o julgamento de um deles, o que ocorrer primeiro (...)'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

2.2. O Acórdão 8.837/2015-2ª Câmara, o qual determinou o sobrestamento das presentes contas foi integralmente cumprido, uma vez que no âmbito do TC 002.793/2009-0 esgotou-se a possibilidade de recursos com efeito suspensivo, e no âmbito do TC 033.552/2010-0, já houve julgamento de mérito, estando aquele processo em fase recursal. Dessa forma, foi realizado o julgamento destas contas anuais.

2.3. Destaque-se que estas contas foram impactadas diretamente pelo TC 002.793/2009-0. Por meio do Acórdão 1.703/2017-Plenário, esta Corte identificou milhares de operações de crédito do BNB inadimplidas, sem a devida cobrança judicial. As irregularidades identificadas naqueles autos ocorriam há vários anos e continuaram sem solução no ano de 2011, conforme consta do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União referente a estas contas, bem como da instrução da unidade técnica (peça 36), *in verbis*;

> '(...) 68. Impende destacar que a falha com maior impacto sobre a gestão ora em exame consiste na omissão reiterada dos dirigentes responsáveis em adotar medidas efetivas para combater e regularizar a falta de cobrança para operações de crédito inadimplidas com recursos do FNE, as quais, em 2011, segundo a CGU, alcançaram o número 18.182 títulos, todos aptos para cobrança judicial sem qualquer medida adotada pelo BNB com vista a esse fim. Em valores financeiros, a soma dos títulos correspondia a R$ 720,5 milhões (item 3.1.1.1 do Relatório da CGU, à peça 7, p. 10 e 64- 76).'

2.4. A discussão a respeito da comprovação dessas irregularidades, bem como da aplicação das penalidades aos responsáveis (dosimetria, nexo de causalidade, individualização das condutas etc.) em razão desses atos irregulares ocorreram no âmbito daqueles autos, de maneira que, neste processo, analisou-se apenas o impacto delas no julgamento das contas dos responsáveis do ano de 2011.

2.5. Esta Corte, então, deliberou, por meio do Acórdão 763/2022-2ª Câmara (peça 40), transcrito anteriormente, pela irregularidade das contas dos responsáveis. A multa não foi aplicada em virtude de tal providência já haver sido tomada por ocasião da prolação do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

2.6. Não satisfeitos com o julgado, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, ora em análise (peças 61-83; 85 e 88-112).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade (peça 113-115), ratificados pelo Ministro-Relator (peça 118), que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos por Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Carlos Everton de Farias e Roberto Smith, suspendendo-se os efeitos do item 9.3 do Acórdão 763/2022-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

a) de ofício, se é aplicável o instituto da prescrição aos procedimentos desta TCE;

b) se cabe a responsabilização dos gestores;

c) se é possível atestar a regularidade das contas referentes ao exercício de 2011;

d) se foi descriminada a individualização das condutas dos responsáveis;

e) se houve observância aos fundamentos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

f) se a propositura de ação em outras esferas é apta a modificar ou suspender os efeitos da decisão emanada por esta Corte de Contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

4.2. Cabe registrar, desde logo, que os recursos formulados (peças 61 a 83; 85 e 88-112) apresentam teor em quase todo semelhante, à exceção das considerações específicas feitas pelos recorrentes quanto ao cargo ocupado e o regramento aplicável. Sendo assim, identifica-se o teor das contestações ao se fazer referência à peça recursal, sendo a peça 61 relativa ao Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, peça 85, referente ao Sr. Roberto Smith e peça 88 ao Sr. Luiz Carlos Everton de Farias.

5. Da prescrição

5.1. Não há que se falar em prescrição no caso concreto, nos termos da nova Resolução TCU 344/2022.

5.2. A aplicação da prescrição foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899).

5.3. Diante deste novo cenário, esta Corte de Contas, considerando o referido pronunciamento do STF, publicou a Resolução TCU 344/2022. Logo, a matéria passa a ser analisada, na sequência, levando-se em conta o recente pronunciamento desta Corte de Contas, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance da citada Resolução.

5.4. Em consonância com o art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se inicia na data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, que ocorreu em 29/11/2012 (peças 1e 7, p. 2).

5.5. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

a) 10/6/2014, quando da elaboração da instrução técnica nesta Corte de Contas (peça 15);

b) 13/10/2014, quando do sobrestamento deste processo de contas mediante o Acórdão 8.837/2015-2ª Câmara (TC 002.793/2009-0), relatado pelo Ministro-substituto Marcos Bemquerer;

c) 6/5/2015, por intermédio do Acórdão 1.078/2015- Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantes, aplicou multa de R$ 49.535,41 aos responsáveis;

d) 9/8/2017, quando da prolação do Acórdão 1703/2017-Plenário o qual julgou pedido de reexame;

e) 11/9/2019 foi proferido o Acórdão 2.177/2019-TCU-Plenário, o qual aplicou multa a diversos responsáveis do BNB;

f) 6/8/2021, quando da elaboração da instrução de mérito (peça 36);

g) 22/2/2022, quando da prolação do acórdão recorrido.

5.6. Nos termos do artigo 7º, II da Resolução TCU 344/2022, não há fluência do prazo prescricional nos casos durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento.

5.7. No caso concreto, o sobrestamento ocorreu até que fossem proferidas deliberações definitivas no âmbito dos seguintes processos: TC-002.793/2009-0, TC010.131/2012-4, TC-016.185/2012-9, TC-037.746/2011-1 e TC-033.552/2010-0, observando-se, quanto ao primeiro, recentemente julgado, que o sobrestamento tinha que se manter até esgotar-se a possibilidade de efeito suspensivo e, quanto aos dois últimos, até o julgamento de um deles, o que ocorresse primeiro.

5.8. O Acórdão 8.837/2015-2ª Câmara, o qual determinou o sobrestamento das presentes contas, foi integralmente cumprido, uma vez que no âmbito do TC 002.793/2009-0 esgotou-se a possibilidade de recursos com efeito suspensivo, e no âmbito do TC 033.552/2010-0, já

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

houve julgamento de mérito, estando aquele processo em fase recursal. Dessa forma, pode ser dado continuidade ao julgamento destas contas anuais.

5.9. Considerando o sobrestamento e os eventos elencados no item 5.5, constata-se que entre as datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

5.10. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

6. Da legitimidade passiva

6.1. Os recorrentes questionam a responsabilidade a eles atribuída tendo em vista os seguintes argumentos:

a) não há nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e os fatos auditados, com imputação objetiva da infração cometida (peça 61, p. 6 e 14). Para tal constatação, basta uma simples conferência ao organograma da instituição e as atribuições dos cargos lá destacados, em especial no tocante à função desempenhada pelo recorrente (peças 61, p. 4; 88, p. 4);

b) mesmo que se pudesse estender pela caracterização de sua responsabilidade, por hipótese de configuração da culpa, não restou esclarecido em que consistiria qualquer negligência por parte do recorrente, visto que suas atribuições não têm qualquer ingerência com as irregularidades destacadas, tanto naquela Tomada de Contas Especial, quanto na presente Tomada de Contas (peças 61, p. 17, 88, p. 17);

c) o Acórdão 1.570/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, no qual este Tribunal excluiu o Sr. José Wilkie Almeida Vieira da relação constante do subitem 9.1.1.1, alínea c, do Acórdão 1.078/2015-Plenário, em decorrência do trânsito em julgado da sentença judicial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, prolatada no Processo 0813593-41.2017.4.05.8100 (peças 61, p. 5; 88, p. 22);

d) neste processo, o mesmo Ministro Augusto Nardes que se manifestou pela desnecessidade de nova audiência do gestor (item 33 dos Votos de peça 41 dos autos), reputando irregulares as contas do peticionante com base no resultado da TC 002.793/2009-0, no outro, julgou regulares com ressalvas as contas do mesmo agente peticionante justificando que os gestores envolvidos não foram chamados previamente, em sede de audiência, para se justificarem sobre elas, de forma que não podem ter suas contas julgadas irregulares nesta oportunidade (peças 61, p. 7; 88, p. 7);

e) o recorrente assumiu a diretoria executiva do Banco, no cargo de diretor de negócios, somente no dia 25/9/2007, nos instantes finais da apuração que resultou na TCE 002.793/2009-0 (que foi concluída em 30/9/2007). Quer dizer, as irregularidades ditas apuradas vinham ocorrendo bem antes da sua assunção ao referido cargo de diretor de negócios, não sendo razoável a reprovação de suas contas (peça 61, p. 10);

f) muito embora a nomenclatura ―diretoria de negócios ou diretoria de controle de risco, nos leve a pensar que o setor possuía atribuição de recuperar os créditos inadimplidos, a diretoria tinha, na verdade, atribuição de estabelecer as normas gerais das operações, de modo que os motivos utilizados para justificar a reprovação das contas pelo Tribunal jamais poderiam ser evitados pela diretoria do Sr. Sérgio Rebouças. Noutras palavras, com ou sem a existência da diretoria do recorrente, o resultado experimentado pelo banco, no tocante ao objeto da presente tomada de contas, permaneceria inalterado, o que também favorece a compreensão pela ausência de nexo de causalidade mais acima invocada (peças 61, p. 10; 88, p. 10);

g) a reforma da Lei de Improbidade Administrativa aboliu a figura da culpa, permitindo que o poder sancionador seja aplicado somente nas hipóteses de dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito (...) não bastando a voluntariedade do agente (peças 61, p. 16; 88, p. 16);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

h) o trabalho realizado pela área do Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (à época dos fatos, o cargo de diretor de negócios, subordinado à presidência), tinha natureza eminentemente de elaboração e implementação logística na recuperação de crédito, não lhe competindo realizar a cobrança judicial de créditos inadimplidos e não cobrados (peça 61, p. 26);

i) o ambiente de recuperação de crédito foi criado pela RD 5272/2008 com a atribuição de -gerenciar as atividades e o desempenho das unidades de recuperação de crédito‖, isto é, tal função foi criada pelo normativo mencionado somente em 18/3/2008, não havendo tempo hábil para implementá-la em sua integralidade (peça 61, p. 26);

j) a análise da matéria se resumiu à transcrição dos resultados aferidos nos autos da TC 002.793/2009-0, sem qualquer aprofundamento ou oportunidade de defesa (peças 61, p. 19; 88, p. 19).

k) jamais qualquer agente bancário poderia (e nem pode) ser punido por não tomar determinada providência normatizada posteriormente à sua atuação, em resumo, enquanto os normativos internos não fossem atualizados, o recorrente estaria impedido de praticar quaisquer medidas além daquelas já determinadas pela Instituição (peça 85, p. 8);

l) as agências, vinculadas as superintendências estaduais eram as verdadeiras responsáveis pelos créditos e gestão de suas carteiras, autorizando a expedição das cobranças judiciais (ACJs) de eventuais empréstimos em inadimplência, de modo que a aprovação das contas do Recorrente é a decisão adequada ao seu caso específico (peça 85, p. 8 e 18).

Análise

6.2. A preliminar de ilegitimidade passiva argumentada pelos recorrentes não pode prosperar.

6.3. Em linhas gerais os Srs. Luiz Carlos Everton de Farias (diretor de controle e risco), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (ex-diretor de negócios) e Roberto Smith (ex-presidente do BNB) não inovam em suas alegações, repetindo argumentos utilizados quando da apresentação do pedido de reexame ante ao TC 002.793/2009-0. Tais contestações foram minunciosamente analisadas por esta Corte de Contas (peças 574, p. 27 e peça 572, p. 2, itens 10 a 14 do TC 002.793/2009-0), o que resultou na publicação do Acórdão 1703/2017-Plenário (peça 571 do TC 002.793/2009-0) o qual conheceu do recurso por eles impetrados, dando provimento a Oswaldo Serrano de Oliveira, tornando insubsistentes a multa que lhe foi aplicada pelo item 9.1 do Acórdão 1078/2015 – Plenário; porém, negando provimento aos demais.

6.4. De acordo com a unidade técnica desta Corte de Contas, a falha com maior impacto sobre a gestão ora em exame consiste na omissão reiterada dos dirigentes responsáveis em adotar medidas efetivas para combater e regularizar a falta de cobrança para operações de crédito inadimplidas com recursos do FNE, as quais, em 2011, segundo a CGU, alcançaram o número 18.182 títulos, todos aptos para cobrança judicial sem qualquer medida adotada pelo BNB com vista a esse fim. Em valores financeiros, a soma dos títulos correspondia a R$ 720,5 milhões (item 3.1.1.1 do Relatório da CGU, à peça 7, p. 10 e 64- 76).

6.5. Na visão da unidade técnica deste tribunal, sobre o Sr. Roberto Smith, ex-diretor, também recai a responsabilidade pela inexistência de apuração de responsabilidade pela ausência de cobrança de operações inadimplidas.

6.6. Vale relembrar que a falha que ensejou a irregularidade das contas – alusiva à baixa de operações de crédito que ocasionaram prejuízo ao banco, sem que tenham sido adotadas as providências para proceder às respectivas cobranças judiciais, com vistas a reaver os valores – foi constatada em fiscalização efetuada sobre recuperação de crédito no BNB, consubstanciada no TC 002.793/2009-0 (Relatório de Auditoria), o qual impactou algumas contas, inclusive as relativas ao exercício de 2011.

6.7. Não há que se falar em novas audiências aos responsáveis para fins de julgamento pela irregularidade de suas gestões. Sobre o tema, vale citar trecho do Relatório emitido pelo Ministro Benjamin Zymler nos autos do TC 15.764/2006-1 (julgado mediante o Acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

880/2014-TCU-Primeira Câmara, de 11/3/2014) que, por sua percuciência, dispensa novas considerações a respeito da matéria:

'8.3. Questão que se impõe, sob o prisma processual, é verificar a necessidade de se promover novas audiências dos arrolados para que se manifestarem não quanto aos fatos em si, mas sim acerca do reflexo no contexto da gestão em exame.

8.3.1. Fiando-nos no entendimento predominante do Tribunal (v.g. Acórdãos nº 1481/2005; 3157/2005; 4066/2010; 5872/2010, todos da 1ª Câmara; 1582/2006; 354/2010; 3997/2010; e 525/2011, da 2ª Câmara, reputamos ser descabido tal rito, à vista dos seguintes argumentos lançados no Voto condutor do Acórdão 525/2011-TCU-Segunda Câmara, da lavra do Exmº Sr. Ministro-Relator, Aroldo Cedraz:

'No que diz respeito à realização de novas audiências nestes autos, sobre o mesmo fato em que os responsáveis já foram ouvidos nos processos que estão em fase recursal, entendo descabíveis. A meu ver, a não repetição dessas audiências em nada atingirá o direito dos responsáveis à ampla defesa e ao contraditório, visto que esses já foram garantidos nos processos que se somarão a este pelo apensamento futuro, ocasião em que se levantará o sobrestamento, o qual considero apropriado nesta oportunidade.'

9. Nesse sentido, defendo que, uma vez que o responsável já foi regularmente ouvido em processo de fiscalização e se manifestou sobre todos os pontos que foram considerados para formação do juízo do relator sobre o mérito das contas anuais, não há que se falar em repetição da audiência, o que só oneraria o processo e o tornaria desnecessariamente moroso.

10. Ademais, a intelecção do conteúdo do art. 250, IV, §§ 2º e 5º, do Regimento é de que a aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias do responsável apenado. O normativo determina, na verdade, que o fato seja considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido, deixando, a juízo do relator e/ou do Tribunal, avaliar se os atos isolados tratados na fiscalização são graves o bastante para macular o conjunto da gestão.

11. Exceto em fase recursal, considero que não há previsão regimental para nova defesa sobre os mesmos atos que já foram considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. Não vejo, portanto, justificativas para se conceder aos responsáveis a prerrogativa de se manifestarem em relação a maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente.12. Sobre essa questão transcrevo excerto do Acórdão 1481/2005-TCU-Primeira Câmara:'[...]6. Quanto à suposta necessidade de uma nova audiência do responsável, alegada pelo MP/TCU, para 'avaliação se os ditos atos isolados, em conjunto com os demais que foram objeto de audiência nas contas, devem ser considerados graves o bastante para macular o conjunto da gestão', torno a dizer que o responsável já foi chamado em audiência para cada uma das irregularidades aqui examinadas, mesmo as relativas a processos conexos de fiscalização. Não há previsão regimental para nova defesa, agora do conjunto dos atos considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. Não podendo mais se defender quanto ao mérito de cada uma das irregularidades constatadas, não vejo justificativas para que se conceda ao responsável a prerrogativa de argumentar sobre ou se defender da maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente.

6.8. Logo, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, não há que se falar em realização de novas audiências nestes autos, sobre o mesmo fato em que os responsáveis já foram ouvidos no âmbito do TC 002.793/2009-0 pelas irregularidades lá devidamente tratadas.

6.9. Ainda sobre o tema, vale transcrever excerto do Acórdão 1481/2005-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Vilaça (grifos acrescidos):

> '[...]6. Quanto à suposta necessidade de uma nova audiência do responsável, alegada pelo MP/TCU, para 'avaliação se os ditos atos isolados, em conjunto com os demais que foram objeto de audiência nas contas, devem ser considerados graves o bastante para macular o conjunto da gestão', torno a dizer que o responsável já foi chamado em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

audiência para cada uma das irregularidades aqui examinadas, mesmo as relativas a processos conexos de fiscalização. Não há previsão regimental para nova defesa, agora do conjunto dos atos considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. Não podendo mais se defender quanto ao mérito de cada uma das irregularidades constatadas, não vejo justificativas para que se conceda ao responsável a prerrogativa de argumentar sobre ou se defender da maior ou menor gravidade de seus atos avaliados conjuntamente.

7. A prosperar a tese da instauração do contraditório exclusivamente para o conjunto dos atos de gestão - de caráter peculiaríssimo já que não se poderia adentrar o mérito de cada uma das irregularidades apuradas - poderia se alegar também a necessidade de nova audiência mesmo nas contas ordinárias cujos méritos não são influenciados por irregularidades apuradas em processos conexos, uma vez que, de maneira geral, por questões de ordem prática, a apuração, defesa e análise das irregularidades ali constatadas são feitas individualmente, para, somente ao final do exame, serem avaliadas em seu conjunto para gradação da irregularidade da gestão. O fato de a apuração da irregularidade ter se realizado em outro processo não afeta essa avaliação do conjunto da gestão que é feita ao final do exame das contas, desde que naqueles autos se tenha obedecido às exigências que caracterizam o devido processo legal, e que, no exame das contas, esteja demonstrada a avaliação da irregularidade no contexto dos demais atos de gestão do período, conforme se verifica no presente caso. [...]'

6.10. Não é demais destacar que nesta fase recursal os ora recorrentes tiveram mais uma oportunidade de nova defesa sobre os mesmos atos que já foram considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal. No entanto, não inovaram nas alegações quanto ao mérito.

6.11. Vale ainda citar o Acórdão 2146/2014-1ª Câmera o qual foi manifestado o entendimento segundo o qual:

'Em relação à audiência dos gestores, não existe previsão legal ou regimental para nova audiência. Não sendo possível rediscutir, nas contas ordinárias, a regularidade de atos de gestão reputados irregulares em processos autônomos já julgados, nova audiência significaria permitir que os responsáveis opinassem sobre as consequências jurídicas dos ilícitos efetivamente praticados, reconhecidos por decisão do Colegiado. Ora, esse juízo é de atribuição exclusiva do julgador, com base nos princípios do livre convencimento e da persuasão racional.

A defesa em processo deve versar sobre os fatos e não sobre capitulação legal, muito menos sobre as consequências jurídicas dessa capitulação. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 21.321-DF, cuja ementa foi publicada no DJ de 18 de setembro de 1992, p. 15.408.

Ao proferir o Acórdão 108/2011, da lavra do E. Ministro Aroldo Cedraz, o Plenário, pela unanimidade dos seus membros, decidiu pela irregularidade das contas e inabilitação dos recorrentes, mediante juízo de valor sobre o descumprimento de normas jurídicas ou determinações, reprovabilidade das condutas e danos causados ao interesse público, em vista das ocorrências relatadas na instrução da Secex/RJ fls. 391-413, v.1, transcrita no Relatório do Relator a quo.

(...)

Fosse necessário o TCU novamente chamar a parte para que ela mais uma vez apresentasse defesa no processo de prestação de contas sobre os mesmos fatos que ela já apresentara nos processos de tomada de contas especiais, haveria uma duplicidade de direitos de defesa. O responsável defende-se dos fatos. As suas consequências jurídicas incumbem ao julgador.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

6.12. A gravidade do ato de gestão apurado no Processo 002.793/2009-0 justifica, na linha proposta pela unidade técnica e pelo MP/TCU, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, ora recorrentes, sem aplicação de multa.

6.13. Não socorre aos ora recorrentes a nulidade decorrente da sentença judicial oriunda do TRF da 5ª Região a qual deu provimento a apelação contra o pedido do autor no sentido da anulação da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1078/2015-Plenário, mantida posteriormente pelos Acórdãos 1703/2017 e 2608/2017, ambas do Plenário. Isso porque se trata de caso específico relativo ao Sr. José Wilkie Almeida Vieira, o qual integrava o Comitê de Auditoria. A referida sentença vinculou sua decisão ao fato de que o Sr. José Wilkie Almeida Vieira compunha o comitê de auditoria, que tem como objetivo assessorar o Conselho de Administração. outrossim, concluiu que o referido comitê não tinha acesso direto às operações do Banco que não fossem fornecidas pelos setores responsáveis pelas atividades, não tendo correlação, portanto, com as irregularidades identificadas relativas à falta de cobrança judicial de operações de crédito inadimplidas (peça 926 do TC 002.793/2009-0).

6.14. Oportuna, também, a ratificação da referida decisão judicial ao identificar que de acordo com o organograma do BNB, a cobrança das referidas dívidas, cabia à presidência e às diretorias, em decorrência do efetivo poder decisório na estrutura organizacional do banco (peça 926, p. 4 do TC 002.793/2009-0).

6.15. Não socorre ao Sr. Paulo Sergio a alegação de que assumiu a diretoria executiva do Banco, no cargo de Diretor de Negócios, somente no dia 25/9/2007, nos instantes finais da apuração que resultou na TCE 002.793/2009-0 (que foi concluída em 30/9/2007). Isso porque, as contas aqui analisadas se referem ao exercício de 2011. Ou seja, passados quatro anos da assunção do cargo as irregularidades permaneciam.

6.16. Cabe esclarecer que a responsabilização do Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Luiz Carlos Everton de Farias decorreu da falta de atuação, na condição de diretores, no desempenho das competências fixadas no Estatuto Social (p. 31 da peça 91 à p. 6 da peça 92 do TC 002.793/2009-0), com ênfase para a disposição do art. 31, *verbis*:

> 'Art. 31. Compete aos Diretores, em colaboração com o Presidente, conduzir os negócios do Banco nos limites das atribuições que lhes forem fixadas pela lei, por este Estatuto e pelo Conselho de Administração, cabendo ao Diretor administrar, supervisionar e coordenador as atividades da diretoria e unidade sob sua responsabilidade.'

6.17. Logo, a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, decorreu do fato de estar sob sua subordinação a área de crédito e gestão de produtos (ambiente de recuperação de crédito), unidade diretamente vinculada às irregularidades apuradas nos autos.

6.18. No tocante ao Sr. Roberto Smith, presidente da entidade, a sua responsabilidade decorreu do fato de todas as unidades e setores da instituição estarem, ainda que indiretamente, subordinados a sua pessoa, cabendo a ele zelar pela observância em todos os escalões das normas e regulamentos aplicáveis, sobretudo porque não se tratava de uma situação pontual e de difícil percepção pelo dirigente máximo do BNB, além do que atuava em colaboração com os diretores responsabilizados.

6.19. Logo, os referidos responsáveis não foram responsabilizados por atos específicos relacionados à cobrança das operações de crédito em atraso, mas em virtude de que, enquanto dirigentes da entidade, não exerceram a contento a supervisão e a coordenação inerente às posições que ocupavam na estrutura organizacional do BNB.

6.20. Com efeito, apesar de exercerem cargos com deveres e responsabilidades díspares, os gestores foram condenados exatamente pelas mesmas irregulares, daí porque, no entendimento do Relator a quo, a sanção deveria se dar de maneira uniforme, razão pela qual a multa foi aplicada no mesmo valor para todos os responsáveis (Acórdão 1078/2015-Plenário, TC 002.793/2009-0).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

6.21. Em que pese as contestações sobre o suposto dano e multa aplicada, vale lembrar que está em análise o processo de contas anuais ordinária do BNB, que não houve apuração de débito ou imputação de multa, mas sim, análise da regularidade das contas.

6.22. A decisão emanada por esta Corte de Contas não teve por fundamento a caracterização de improbidade administrativa.

6.23. Não há razoabilidade nas alegações dos recorrentes ao tentar transferir suas responsabilidades às agências ou superintendências. Nesse ponto, vale destacar que os referidos responsáveis não foram responsabilizados por atos específicos relacionados à cobrança das operações de crédito em atraso, mas em virtude de que, enquanto dirigentes da entidade, não exerceram a contento a supervisão e a coordenação inerente às posições que ocupavam na estrutura organizacional do BNB.

7. Da regularidade das contas

7.1. Os recorrentes contestam a prolação pela irregularidade das contas, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) os créditos não executados judicialmente eram, em sua quase totalidade, representados por operações celebradas com produtores rurais e que aguardavam procedimentos de renegociação autorizados por diversas leis as quais, anualmente, eram aprovadas pelo Congresso Nacional com tal finalidade. Diante dessa possibilidade, não se justificava uma cobrança judicial imediata, muito embora estivessem sendo cobradas administrativamente (peças 61, p. 15; 85, p. 11; 88, p. 25);

b) o trecho da decisão que serviu de inspiração para o Acórdão recorrido, na qual foi confessado que, por ser muito difícil a mensuração da relação entre condutas e as irregularidades, foram aplicadas sanções em bloco, ou seja, independentemente das funções e condutas dos agentes bancários em referência, todos eles responderam por igual pena, em flagrante violação do imperativo constitucional alhures destacado (peças 61, p. 21; 85, p. 14);

c) na Tomada de Contas Especial (002.793/2009-0), o recorrente foi condenado de maneira uniforme simplesmente pelo fato de ocupar um dos cargos da diretoria, que, supostamente, teria alguma competência para realizar cobranças judiciais de créditos inadimplidos (*regressus ad infinitum*) (peças 61, p. 12; 85, 10; 88, p. 12);

d) tendo analisado as contas do presidente do Banco, bem como dos membros da diretoria, ao final, a CGU concluiu pela aprovação com ressalvas, das contas do presidente do BNB e do diretor de finanças e de mercado de capitais (peça 85, p. 7);

e) a instituição financeira, à época da fiscalização que precedeu à TC 002.791/2009-0, já possuía mecanismos de recuperação de crédito. Sendo assim, com o legítimo intento de contribuir para o aperfeiçoamento de tal mecanismo, esse Tribunal de Contas enviou ao Banco uma série de providências complementares, as quais foram reconhecidamente adotadas imediatamente, como se depreende da leitura do próprio Acórdão que se busca a reconsideração (peça 85, p. 7).

Análise

7.2. Inicialmente, convém destacar que este processo se refere à análise das contas relativas ao exercício de 2011. Nesse sentido, cabe considerar as irregularidades identificadas pelo controle interno, o impacto do conjunto de deliberações proferidas pelo Tribunal nos aludidos processos e os respectivos reflexos no mérito das presentes contas.

7.3. Ao compulsar os autos e as análises empreendidas, constata-se que as irregularidades apuradas foram consideradas no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. Diante disso, esta Corte de Contas avaliou e entendeu que os atos inquinados tratados na auditoria são graves o bastante para macular o conjunto da gestão.

7.4. Nessa linha, recorde-se que relativamente aos ora recorrentes, a unidade técnica desta Corte de Contas entendeu pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

tomando por base as irregularidades apuradas no TC 002.793/2009-0, relacionadas à inexistência de cobrança judicial e extrajudicial de operações de créditos realizadas com recursos do FNE.

7.5. Em que pese o a auditoria do TC 002.793/2009-0 não ter incluído o período do ano de 2011, a unidade técnica desta corte identificou, com base na auditoria realizada pela CGU na gestão em exame, que as irregularidades continuaram a serem praticadas nos anos seguintes ao período apurado naquele TC, incluindo o ano de 2011.

7.6. Com base nessa constatação, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos Srs. Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (entre outros), tendo por fundamento a falta de cumprimento de competências que lhes eram exigidas em razão do cargo que ocupavam para a cobrança judicial e extrajudicial de dívidas com significativo atraso de quitação, sem sugerir, contudo, a aplicação de multa, vez que eles já foram apenados pelo mesmo fato no bojo do TC 002.793/2009-0.

7.7. No que se refere à teoria *regressus infinitum*, tal alegação não os socorre. Não se presta, e não foi aplicada, portanto, no presente feito, que está relacionado à responsabilização subjetiva do agente público no âmbito do controle externo de Estado, por eventual culpa *ispu factu*, no trato com os recursos públicos federais, por inobservância de dispositivo legal e normativo para aplicação desses valores, além da falta de zelo no trato da coisa pública.

7.8. Também não socorre aos responsáveis o fato de dívidas referentes aos produtores rurais serem renegociadas por meio de lei, uma vez que caberia aos gestores realizaram procedimentos com vista ao enquadramento dos clientes na condição de inadimplidos, promovendo-se, então, a cobrança devida. Na verdade, nem mesmo justificaram a decisão pela suspensão da cobrança prevista na legislação.

7.9. Em relação aos Srs. Roberto Smith, Paulo Sergio Rebouças Ferraro, e Luiz Carlos Everton de Faria, a gravidade das irregularidades identificadas no TC 002.793/2009-0 – que, inclusive, motivou a aplicação de multa aos referidos responsáveis –, ao macular suas respectivas gestões no exercício de 2011, conduz à irregularidade das contas, na forma determinada por esta Corte.

7.10. Especificamente no que se refere ao exercício cujas contas se examinam, o relatório de auditoria apresenta informações dando conta de que 18.182 operações se encontravam em atraso, sem as devidas cobranças judiciais, alcançando o montante de R$ 720,5 milhões (item 3.1.1.1 do Relatório da CGU, à peça 7, p. 10 e 64-76).

7.11. Outrossim, além da ausência de medida por parte das autoridades competentes para ajuizar ações de cobranças, foi identificada a falta de investigação para apurar responsabilidades pela omissão da instauração das aludidas ações (item 3.1.1.4 do Relatório da CGU, à peça 7, p. 10 e 84-90).

7.12. Também não merece guarida a alegação referente à dificuldade encontrada por esta Corte na mensuração da relação entre as condutas e as irregularidades apuradas. Tal situação, por si só, não invalida, ou mesmo desmerece a decisão prolatada, uma vez que foram identificados elementos caracterizadores da conduta de cada qual dos responsáveis. A referida dificuldade na mensuração teria reflexo, apenas, na dosimetria da multa, a qual não foi aplicada no processo em análise, em que pese a continuidade das irregularidades ao longo dos anos, visto já ter sido adotada tal medida no processo de auditoria, conforme Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, mantido em seus exatos termos quanto aos responsáveis acima nominados (Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário).

7.13. Finalmente, vale destacar que, se os responsáveis tivessem apresentado, em sede de recurso, elementos contundentes capazes de elidir as irregularidades apuradas na prestação de contas anual referente ao exercício de 2011, as presentes contas ordinárias poderiam ser reapreciadas com o fim de adequá-las ao novo posicionamento desta Corte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

7.14. Não procede a alegação de que a Controladoria Geral da União tenha aprovado as contas dos responsáveis. Conforme consta dos autos, no certificado de Auditoria, a CGU no Ceará manifestou-se pela irregularidade das contas do Sr. Roberto Smith (peça 18, p. 8-9). No mais, ainda que a CGU se manifestasse pela regularidade das contas, tal posicionamento não vincula esta Corte, uma vez que, de acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada.

7.15. Também não socorre aos responsáveis a alegação de que a instituição financeira, à época da fiscalização que precedeu ao TC 002.793/2009-0, já possuía mecanismos de recuperação de crédito. Vale lembrar que a auditoria que apurou irregularidades alusivas à identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores e a ocorrência de operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais.

7.16. Como se vê, as irregularidades apuradas se mostram suficientes para ensejar a irregularidade das contas do exercício de 2011 em relação aos Srs. Roberto Smith, Paulo Sergio Rebouças Ferraro e Luiz Carlos Everton de Faria.

8. Da ausência da individualização da pena

8.1. Os recorrentes contestam a decisão emanada no acórdão ora vergastado, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) a presente Tomada Contas está viciada pelas impropriedades registradas naquela apuração especial (TC 002.793/2009-0), notadamente no que diz respeito à ausência de individualização das condutas supostamente irregulares que, praticadas pelo recorrente, justificariam a multa aplicada (peças 61, p. 4; 88, p. 4).

b) os recorrentes, na condição de diretor de negócios e diretor de controle de risco, tiveram contra si a mesma pena de multa atribuída aos diretores, demais superintendentes (exceto o Superintendente Estadual) e até a mesma pena imposta à presidência, o que não é justo, nem legal (peças 61, p. 22, 88, p. 22);

c) sem individualização da conduta e atribuição de funções, a dosimetria da pena foge do contexto dos parâmetros legais estabelecidos (peça 85, p. 6);

d) considerando a política de segregação de funções da instituição financeira e as atribuições funcionais de cada agente e setor, fica constatada a discrepância em se admitir que todos os interessados tiveram o mesmo grau de participação nas irregularidades apontadas (peça 85, p. 7);

e) o recorrente foi condenado de maneira uniforme simplesmente pelo fato de ocupar a presidência, que, supostamente, teria alguma competência para realizar cobranças judiciais de créditos inadimplidos (peça 85, p. 10);

f) não pode o agente responder genericamente pelas irregularidades e/ou ilicitudes que lhes são imputadas (peça 85, p. 14);

g) considerando a política de segregação de funções do banco e as atribuições funcionais de cada agente e setor, não é justo encarar que todos os interessados tiveram o mesmo grau de participação nas irregularidades apontadas, como se o presidente da instituição houvesse contribuído da mesma maneira que os demais agentes, independente do cargo exercido, notadamente no que diz respeito ao caso do peticionante, Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, que ocupava setor sem qualquer vinculação com as irregularidades ventiladas nos autos da TC 002.793/2009-0 (peças 61, p. 9; 88, p. 9).

Análise

8.2. Não merecem guarida as alegações apresentadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

8.3. À época da auditoria houve audiência dos diversos gestores do banco, tendo em vista suas respectivas incumbências e atribuições normativas e legais. Para cada um dos responsáveis, constaram nos respectivos ofícios as específicas constatações que suportaram as conclusões sobre conduta omissiva de cada qual. Importa consignar que os responsáveis foram ouvidos em audiência por força de determinação contida no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, proferido no TC 002.793/2009-0 como resultado da auditoria realizada nas áreas de recuperação de crédito e de gestão sobre os recursos do FNE.

8.4. Logo, esta Corte de Contas, ao responsabilizar os gestores, procedeu à vinculação das irregularidades apuradas com cada qual dos setores/unidades do BNB, considerando as competências normativamente previstas e as providências que deixaram de ser adotadas.

8.5. Para cada um dos responsáveis foi especificado o dispositivo contrariado em face das irregularidades apuradas. Nessa linha os gestores foram responsabilizados com base no normativo interno do BNB, assim identificados: Roberto Smith, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB (peça 91, p. 46 do TC 002.793/2009-0) art. 153 da Lei 6.404/1976); Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Luiz Carlos Everton de Farias, diretores do BNB (arts. 22, 28 e 31 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.), (peça 91, p. 42-46 e Acórdão 1018/2015-Plenário, peça 324, ambos do TC 002.793/2009-0), conforme capitulado no subitem 9.1.1.1. do Acórdão 1078/2015-Plenário, referente ao processo de auditoria de natureza operacional realizada no Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, abrangendo a área de recuperação de créditos e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE aplicados em operações de crédito.

8.6. As atribuições de cada qual dos responsáveis e a vinculação deles aos fatos restaram descritas nos autos do TC 002.793/2009-0 (peça 231, p. 19-23, peça 232, pp. 9-14 e peça 235, pp. 25-29) e no Acórdão 944/2010-Plenário, item 9.4 e seus subitens, fundamentador das audiências dos responsáveis.

8.7. Por fim, convém ressaltar que, no âmbito do presente processo de contas anuais, o julgamento cingiu-se à regularidade propriamente dita das contas e não a uma eventual apenação em sentido estrito, vez que a pena propriamente dita (multa) já havia sido aplicada no âmbito do TC-002.793/2009-0. Desta forma, descabe falar em individualização da pena, pois os únicos resultados que seriam possíveis do julgamento não são apenações, mas juízos do Tribunal sobre as contas (regulares, regulares com ressalva ou irregulares). Considerando que não houve a descaracterização das irregularidades atribuídas aos recorrentes, o único resultado esperado é o julgamento pela irregularidade das contas, tal como visto no acórdão recorrido.

8.8. Por conseguinte, por intermédio do Acórdão 1.078/2015- Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, esta Corte de Contas aplicou multa a diversos responsáveis do BNB. Nesse sentido, por oportuno, transcreve-se trechos do referido acórdão, o qual descrimina as irregularidades atribuídas aos ora recorrentes:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, rejeitar as razões de justificativa e aplicar multa de R$ 49.535,41 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) aos responsáveis relacionados no item 9.1.1.1, em decorrência da falta de adoção das medidas de sua alçada, conforme as normas respectivamente indicadas, relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB enquadradas nas listagens indicadas no item 9.1.1:

9.1.1. operações com cobranças judiciais não efetivadas, contrariando o estabelecido no Manual Auxiliar de Operações de Crédito, Título 22, Capítulo 3 (saldos na posição de 31/12/2008; saldo de prejuízos históricos, não atualizados):

a) 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R$ 1.102.877.741,33 (lista na Peça 249);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

b) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R$ 1.258.751.484,38, dos quais R$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos (nas Peças 250, 253 e 254, listas de operações com cobrança determinada pelo Acórdão 944/2010-TCU-Plenário) ;

c) 36.179 operações, totalizando R$ 1.825.395.965,75, sendo R$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R$ 15.000,00, não tendo sido cobradas sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para efetivação do enquadramento (pelo menos, a manifestação de interesse) e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação (lista na Peça 251) ;

d) 10.424 operações, totalizando R$ 409.070.396,24, sendo R$ 115.804.318,72 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R$ 15.000,00 (lista na Peça 252);

9.1.1.1. Responsáveis:

a) Roberto Smith, ex-Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB; art. 153 da Lei 6.404/1976);

b) Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa, diretores do BNB (arts. 22, 28 e 31 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.);

c) João Alves de Melo, José Wilkie Almeida Vieira e Luciano Silva Reis, Membros do Comitê de Auditoria (art. 42, parágrafo 13, do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S.A.; art. 15 da Resolução - CMN 3.198/2004);

8.9. Vale lembrar que as irregularidades foram resumidas no Acórdão 1.703/2017-Plenário, item 9.1 e subitens. Conforme citado *decisum*, esta Corte identificou milhares de operações de crédito do BNB inadimplidas, sem a devida cobrança judicial. As irregularidades identificadas naqueles autos (Acórdão 1.703/2017-Plenário, item 9.1 e subitens), ocorreram há vários anos e continuaram sem solução no ano de 2011, conforme consta do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União referente a estas contas, bem como da instrução da unidade técnica (peça 36).

8.10. Deste modo, não prospera a alegação recursal de que não houve a individualização das condutas por parte da deliberação recorrida, uma vez que houve a devida vinculação das irregularidades no TC 002.793/2009-0 a cada qual dos setores/unidades comandados pelos responsáveis, não se podendo, assim, falar em prejuízo à defesa.

9. Da inobservância à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

9.1. Os recorrentes arguem pela inobservância à LINDB, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) uma vez caracterizado o erro grosseiro ou o elevado grau de negligência, segundo o art. 22 e §1º da LINB, a reprovação das contas do peticionante estaria associada à demonstração de grave inobservância do dever de cuidado, bem como a verificação de suas atribuições funcionais (peças 61, p. 18; 88, p. 18);

b) em se tratando de reprovação de contas, é basilar e imprescindível a necessidade de se demonstrar a intenção do agente de provocar o resultado danoso (dolo) ou, alternativamente, a verificação da culpa em sentido estrito, que se caracteriza pela imperícia, negligência ou imprudência (peça 85, p. 12).

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

9.2. Os argumentos dos recorrentes não merecem prosperar. Embora LINDB alcance a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares, há de se examinar cada caso concreto para verificação da extensão de sua aplicação.

9.3. Era esperado de um gestor médio uma atuação zelosa na gestão da coisa pública. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das irregularidades que praticaram e que era exigível conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercava.

9.4. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (art. 22, § 2º) estabelece que o julgador, na aplicação de sanções, deverá considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Sendo assim, a conduta do caso concreto deve ser avaliada em conjunto com os elementos externos, examinados em outros processos, que demonstram a existência de um ambiente prejudicial ao interesse público no âmbito do BNB.

9.5. Oportuno lembrar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdãos 9004/2018-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 635/2017-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 2781/2016-Plenário, 2420/2015-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

9.6. Os elementos acostados aos autos permitem concluir que os recorrentes agiram, no mínimo, com culpa grave. Além de que, foram justamente atuações no exercício das atribuições que lhes competiam que favoreceram e permitiram a consumação das irregularidades constatadas, estando presentes os elementos da conduta culposa e da violação normativa.

9.7. Assim, as alegações apresentadas não merecem guarida, uma vez que foram observados os fundamentos do art. 22 da LINDB.

10.Da interferência de decisão judicial sobre o teor do acórdão ora vergastado e vedação ao *bis in idem*

10.1. Os recorrentes arguem pela alteração da decisão emanada por esta Corte de Contas tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) com base no Relatório de Auditória Operacional, elaborado pela Secex/CE, que acompanhou aquela TCE (002.793/2009-0) e sustentou a presente Tomada de Contas, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia penal em desfavor dos agentes da diretoria do banco do nordeste, dentre eles o recorrente (Ação Penal 000348-98.2014.4.05.8100), sendo que o juiz não recebeu a denúncia em relação ao recorrente e demais diretores, haja vista a ausência dos elementos que pudessem caracterizar, individualizar ou mesmo vincular a conduta mencionada e os fatos praticados pelo agente (peças 61, p. 9; 88, p. 9).

b) ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato (peça 85, p. 9);

c) no caso concreto há a imputação de penalidade e duplo processamento decorrente de um mesmo fato, consoante extensivamente demonstrado no decorrer da presente razão recursal, pois está sendo penalizado pela ausência de judicialização dos anos de 2009 a 2011. Os fatos que levaram à condenação do recorrente no processo TC 002.793/2009-0 são exatamente os mesmo que levaram sua condenação no processo TC 046.642/2012-9, que se baseia na suposta ausência de providência do Sr. Roberto Smith na falta de cobranças judiciais de operações de crédito (peça 85, p. 9);

d) em relação ao agente Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva que não foi citado no Acórdão impugnado, mas que também foi apenado nos autos da referida TC 002.793/2009-0,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

o Des. Federal Paulo Machado Cordeiro proferiu decisão reconhecendo que, no organograma do BNB, (...) a função de cobrança das operações de crédito inadimplidas é das agências bancárias - unidades de recuperação de crédito, que estão subordinadas às superintendências estaduais (AL, BA, CE, MA, MG/ES, PB, PE, PI, RN e SE), as quais, por sua vez, estão diretamente ligadas à presidência, enquanto que o apelante integrava a diretoria financeira, que nada tem relação com a cobrança judicial de créditos inadimplidos e não ajuizados (peças 61, p. 5-6; 88, p. 5-6).

Análise

10.2. O TC 002.793/2009-0 decorre de relatório de auditoria no BNB. Como resultado, foi prolatado o Acórdão 1078/2015–Plenário, o qual aplicou multa aos responsáveis em decorrência da falta de adoção das medidas relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB. Trata-se, ademais, de um processo de auditoria operacional em que não há julgamento de contas.

10.3. A situação colocada nestes autos possui natureza diversa. Trata-se de processo de prestação de contas anual ordinária referente ao exercício de 2011, logo, refere-se à gestão dos responsáveis. As contas dos Srs. Roberto Smith, Paulo Sérgio Rebouças e Luiz Carlos foram consideradas irregulares devido às operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores; além da sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE e das operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais.

10.4. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa.

10.5. Veja-se que, no caso em apreço, conforme informado pelo ora recorrente, o juiz não recebeu a denúncia em relação aos diretores, em virtude da ausência dos elementos que pudessem caracterizar, individualizar ou mesmo vincular a conduta com as atribuições dos agentes.

10.6. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF, relatado pelo Ministro Luiz Fux e 25.880-DF, relatado pelo Ministro Eros Grau), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, relatado pelo Ministro Fontes de Alencar, MS 7138-DF, relatado pelo Ministro Edson Vidigal e 7042-DF, relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

10.7. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU – Plenário e 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro Marcos Bemquerer; 7.752/2015-TCU e 7.475/2015, ambos da 1ª Câmara e relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas, entre outros.

10.8. Pelo princípio da independência das instâncias podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a 'responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal'. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que 'não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato'.

10.9. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, tem-se que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, relatado pelo Ministro Presidente Carmem Lúcia; 21.708-DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio e 23.625-DF, relatado pelo Ministro Maurício Correa. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

10.10. Assim, a citada decisão judicial não é passível de alterar a conclusão pela irregularidade das contas, haja vista que aqui se trata de ônus do gestor em comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, ao passo que as apurações do Ministério Público Federal no inquérito policial e subsequente processo judicial estavam voltadas para a prática de conduta criminal, em instância independente da administrativa nos termos da legislação regente, apta a influir na esfera administrativa apenas se houvesse sentença penal de negativa de autoria do crime ou de inexistência do fato, situação não verificada no caso concreto.

10.11. Pelos mesmos motivos, o mencionado julgamento da apelação cível no âmbito no TRF 5ª Região também não afeta a decisão do Tribunal, ressaltando-se, ademais, que o julgamento se referiu a gestor distinto dos ora recorrentes.

10.12. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não conduzem à alteração da decisão emanada por esta Corte de Contas, motivo pelo qual devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

11.Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) evidente a não ocorrência da prescrição, considerado o regime da Resolução TCU 344/2022;

b) não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Roberto Smith, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Luiz Carlos Everton de Farias refere-se à gestão dos responsáveis no trato com o recurso público no exercício de 2011;

c) as atribuições de cada qual dos responsáveis e a vinculação deles aos fatos restaram descritas nos autos do TC 002.793/2009-0 (peça 231, p. 19-23, peça 232, pp. 9-14 e peça 235, pp. 25-29) e no Acórdão 944/2010-Plenário, item 9.4 e seus subitens, fundamentador das audiências dos responsáveis;

d) não procede a alegação de que a Controladoria Geral da União tenha aprovado as contas dos responsáveis. Conforme consta dos autos, no certificado de Auditoria, a CGU no Ceará manifestou-se pela irregularidade das contas do Sr. Roberto Smith (peça 18, p. 8-9). No mais, ainda que a CGU se manifestasse pela regularidade das contas, tal posicionamento não vincula esta Corte, uma vez que, de acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada;

e) a citada decisão judicial não é passível de alterar a conclusão pela irregularidade das contas, haja vista que aqui se trata de ônus do gestor em comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, ao passo que as apurações do Ministério Público Federal no inquérito policial e subsequente processo judicial estavam voltadas para a prática de conduta criminal, em instância independente da administrativa nos termos da legislação regente, apta a influir na esfera administrativa apenas se houvesse sentença penal de negativa de autoria do crime ou de inexistência do fato, situação não verificada no caso concreto.

11.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao recurso.

11.2. Os senhores Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Luiz Carlos Everton de Farias requerem, ao final, que todas as publicações, intimações e/ou notificações sejam feitas, exclusivamente,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

em nome do advogados, Francisco Érico Carvalho Silveira, OAB/CE 16.881 e Mario Marrathma Lopes de Oliveira, OAB/CE 29.699, ambos com endereço profissional na Rua Frei Mansueto, 1.101, 4º andar, Aldeota, CEP 60.175-157, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

11.3. Registre-se, por fim, que os recorrentes requerem a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento, cabendo o seu deferimento nos termos do art. 168 do RI/TCU. As notificações das partes acerca do deferimento de seus pedidos devem ser realizadas por meio da publicação das pautas das sessões na imprensa oficial ou portal do Tribunal na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 141, § 4º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) deferir os pedidos de sustentação oral, nos termos do art. 168 do RI/TCU, devendo as partes serem notificadas nos moldes previstos no art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 14, § 4º do RITCU;

c) comunicar aos recorrentes e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte."

2. O MPTCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos (peça 139):

"Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Carlos Everton de Farias e Roberto Smith contra o Acórdão 763/2022-TCU-2ª Câmara (peça 40), que julgou irregulares as contas anuais dos recorrentes relativas ao exercício de 2011.

2. O julgamento proferido pelo Tribunal decorreu da aplicação de multa aos responsáveis por meio do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário (TC 002.793/2009-0), mantido em seus exatos termos quanto aos recorrentes pelo Acórdão 1.703/2017-TCU-Plenário, em razão de irregularidades em operações de crédito do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), inadimplidas e sem cobrança judicial.

3. A Serur examinou os argumentos apresentados e propõe, em uníssono, negar provimento ao recurso.

4. Com as vênias de estilo, divirjo do encaminhamento sugerido, pelas razões adiante expostas.

5. Inicialmente, registro que deixarei de tecer considerações sobre os argumentos recursais referentes ao cabimento e à dosimetria da multa cominada por meio do Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, por entender que tal discussão somente seria possível nos autos do TC 002.793/2009-0, em que já houve recolhimento pelos Srs. Luiz Carlos Everton de Farias e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, bem como autuação de cobrança executiva quanto ao Sr. Roberto Smith.

6. O que se discute nessa ocasião são os possíveis reflexos da sanção aplicada no referido processo sobre a análise da gestão dos recorrentes como um todo, com vistas a decidir se caberia o julgamento pela irregularidade das contas ou se as falhas identificadas não ensejariam a formação de juízo nesse sentido.

7. No que se refere à alegação de que, com base na Lei de Improbidade Administrativa, seria exigível a ocorrência de dolo para fins de sanção, cabe rememorar que o julgamento de contas por este Tribunal não se vincula à ocorrência desse elemento, bastando que se demonstre a culpa em sentido estrito, por imperícia, imprudência ou negligência.

8. Em relação à irregularidade motivadora das audiências levadas a efeito no processo decorrente da auditoria realizada por este Tribunal, referiu-se, no que interessa ao deslinde da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

questão tratada nestes autos, à existência de operações de crédito vencidas e inadimplidas, sem que houvesse por parte do BNB, a adoção de providências com vistas à cobrança judicial.

9. No caso da gestão em análise, a Controladoria-Geral da União apontou 18.182 operações na mesma situação (peça 7, p. 64), o que motivou, quando do levantamento do sobrestamento destes autos, a formação de juízo pela irregularidade das contas dos recorrentes, como extensão dos efeitos do entendimento formado a partir da auditoria que abrangeu as operações efetuadas e não cobradas até o exercício de 2008.

10. Não obstante concorde com a existência de falha por parte do BNB em relação à negligência decorrente da omissão em cobrar judicialmente os débitos, entendo que parte dos argumentos recursais merecem acolhida, notadamente em razão do precedente mencionado pelos recorrentes, proferido nas contas anuais do FNE relativas ao exercício de 2010.

11. A auditoria realizada no âmbito do TC 002.793/2009-0 analisou operações realizadas até o exercício de 2008, de modo que extrapolar as conclusões para os anos subsequentes não se coadunaria com o entendimento de que, pelo princípio da anualidade, as irregularidades examinadas nos processos de contas anuais devem se restringir ao exercício cuja gestão se analisa.

12. Assim, ainda que a falha na cobrança judicial de operações vencidas e não adimplidas tenha se repetido em 2011, o julgamento pela irregularidade das contas não poderia prescindir da audiência dos responsáveis, por não atender ao disposto na Súmula 288 do TCU, segundo a qual:

> 'O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.' (grifamos)

13. Não obstante as irregularidades tenham se perpetuado no tempo, as operações relativas ao exercício de 2011 não foram objeto de audiência nestas contas anuais, o que contrariaria o entendimento acima transcrito.

14. Em consonância com os argumentos apresentados pelos recorrentes, essa foi a linha observada no julgamento das contas do FNE referentes ao exercício de 2010. É o que se verifica no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.044/2022-TCU-2ª Câmara:

> '10. Consoante se extrai do aludido processo, o levantamento e a análise dos dados dessa auditoria, que foram executados ao longo do exercício de 2009, fundamentaram-se nos registros constantes nas bases de dados do BNB na posição de 31/12/2008, tendo sido chamados em audiências e posteriormente multados os responsáveis durante o exercício de 2008. Ou seja, a fiscalização em tela não abrangeu as operações de crédito cujo vencimento ocorreu em 2010, de forma que não analisou atos praticados nesse período.
>
> 11. Segundo a unidade técnica, não obstante o escopo temporal da auditoria do TCU não ter incluído o exercício de 2010, teria restado comprovado, a partir da auditoria realizada pela CGU na gestão em exame, que as irregularidades apuradas no TC 002.793/2009-0 teriam persistido, ainda que em menor monte, mas com efeitos adversos sobre os objetivos do FNE, o que determinaria a reprovação das contas dos responsáveis arrolados nestes autos que teriam contribuíram para o fato.
>
> 12. Foi com base nesse entendimento que a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos Srs. Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Oswaldo Serrano de Oliveira, tendo por fundamento a falta de cumprimento de competências que lhes eram exigidas em razão do cargo que ocupavam para a cobrança judicial e extrajudicial de dívidas com significativo atraso de quitação, sem sugerir, contudo, a aplicação de multa, vez que eles já teriam sido apenados pelo mesmo fato no bojo do TC 002.793/2009-0.
>
> 13. Sobre essa proposta tenho as seguintes ressalvas, que me levam a discordar dela.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

14. Segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, em se tratando de irregularidade recorrente, o julgamento das contas ordinárias, à luz do princípio da anualidade das contas, restringe-se aos atos de gestão praticados no exercício a que se referem as contas em apreciação, não podendo o gestor ser punido por atos praticados em períodos de gestão diferentes. Nessa linha o Acórdão 8.352/2016-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e o Acórdão 7.419/2013-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

15. Por conta disso, os ilícitos apurados no TC 002.793/2009-0 não podem determinar o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores neste processo de contas anuais, por se referirem a atos praticados em períodos de gestão diferentes do ora em exame.

(...)

17. No caso em exame, ainda que as irregularidades apuradas no TC 002.793/2009-0, em função das quais os responsáveis foram apenados com multa, também tenham sido observadas em 2010 e tenham tido consequências danosas para a consecução de seus objetivos, comprometendo a regularidade da gestão de alguns responsáveis, os gestores envolvidos não foram chamados previamente, em sede de audiência, para se justificarem sobre elas, de forma que não podem ter suas contas julgadas irregulares nesta oportunidade.

18. Como, a rigor, as ocorrências em foco poderiam, em tese, ensejar a irregularidade das contas em exame, seria o caso, então, de se promover o saneamento dos autos antes da sua apreciação de mérito.

19. Todavia, em se tratando de contas do exercício de 2010, sobrestadas desde 15/7/2014, entendo que, por possível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o longo tempo decorrido desde as ocorrências milita, de fato, contra a eventual oitiva em audiência dos responsáveis por força dos achados do controle interno.

20. É por essa razão que, a meu ver, tal medida não se mostra mais adequada e oportuna, ainda que as irregularidades apontadas pelo controle interno possam se revestir de gravidade suficiente para macular as gestões de alguns dos responsáveis arrolados nos autos.

21. Em reforço, registro que, segundo decidido por este Tribunal mediante o Acórdão 5.800/2009-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que pese a repetição de conduta irregular em anos continuados sujeitar o infrator ao julgamento pela irregularidade das contas nos exercícios em que se constatou o ato inquinado, não cabe novo julgamento nesse sentido se o responsável somente teve ciência da decisão do TCU, que atestou a reprovabilidade da sua conduta, em exercício posterior à consumação das irregularidades.

22. É exatamente o que se observa nestes autos: a decisão que reprovou a conduta dos responsáveis pelas falhas fundadas na ausência de cobrança judicial e extrajudicial de operações de créditos efetuadas com recursos do FNE, que se repetiram em vários exercícios, deu-se em 2015, mediante o Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário, com impacto direto na gestão de 2008, que foi rejeitada pelo Tribunal em 2018, conforme Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário, sendo que os atos ora inquinados foram praticados anteriormente, em 2010.

23. Nesse contexto e ante o que restou apurado nos autos, aliado à ausência de audiência dos responsáveis após mais de dez anos da incidência dos fatos, entendo que as contas dos Srs. Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Oswaldo Serrano de Oliveira podem ser apreciadas desde já no mérito, levando em consideração as ocorrências relatadas pelo controle interno em seu Relatório de Auditoria de Gestão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.

> 24. Destarte, em relação a esses responsáveis, cabe o julgamento das presentes contas pela regularidade com ressalvas, fundamentado no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.' (grifamos)

15.Como se vê acima, para situação idêntica à que ora se analisa, o Tribunal deixou de considerar irregulares as contas dos recorrentes relativas ao exercício de 2010, tendo proferido o Acórdão 1.044/2022-TCU-2ª Câmara, julgando regulares com ressalvas as contas dos responsáveis pela ausência de cobrança judicial das operações inadimplidas.

16. Nesse sentido, merecem acolhida os argumentos recursais quanto ao tema, afigurando-se pertinente dar provimento ao recurso, visto que eventual julgamento desfavorável dependeria da audiência relativa às operações realizadas em 2011. Entretanto, na mesma linha do entendimento formado no voto acima transcrito, o longo lapso temporal deve ser considerado prejudicial ao exercício de defesa pelos responsáveis, cabendo a dispensa da medida também nestes autos, cujo transcurso de tempo é ainda maior.

17. Feitas as ponderações acima, afigura-se adequado, em harmonia com o precedente invocado pelos recorrentes, dar provimento aos recursos de reconsideração, sem prejuízo de reconhecer que a irregularidade relativa às operações não adimplidas sem as respectivas cobranças judiciais poderia, caso não apresentadas as devidas justificativas, macular a gestão dos recorrentes como um todo.

18. Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir da proposta formulada pela Serur, este membro do Ministério Público de Contas propõe conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento e julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74059917.